



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16832.000017/2008-70  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.168 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2012.  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CUECAS DUOMO LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006

Ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, acórdão 12-25.174, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Auto de Infração - AI (DEBCAD 37.192.462-6, CFL 35), lavrado em 15/12/2008, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 25.097,54.*

*2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08), a interessada deixou de apresentar diversos documentos solicitados através de Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, para o período de 01/2003 a 01/2006:*

*2.1. Arquivos digitais da GFIP (SEFIP.RE) e da RAIS;*

*2.2. Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais atual ou em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores;*

*2.3. Contrato de prestação de serviços celebrado com a (as) empresa que fornecem alimentação e cesta básica aos empregados;*

*2.4. Contrato de prestação de serviços celebrado com a Cooperativa de Trabalho de Segurança - COOPSEGUR;*

*2.5. Tal conduta omissiva constitui infração ao artigo 32, III, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 8º, da Lei nº 10.666/2003, c/c art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;*

*2.6. Foi verificada a circunstância agravante de reincidência genérica, haja vista a lavratura, na ação fiscal anterior, do Auto de Infração nº 35.552.901-7, de 28/08/2003, Código de Fundamento Legal — CFL 68, com decisão de procedência de primeira instância datada de 18/12/2003. Não foi configurada a circunstância atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento (RPS).*

*2.7. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "b" e 373, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008; e, em decorrência da reincidência em infrações diferentes, elevada em duas vezes, conforme inciso IV, do art. 292, do mesmo RPS, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 09).*

Inconformada com a decisão, as recorrentes apresentaram recurso único, onde alegam, em síntese, o seguinte:

- Não há tipicidade no comportamento das autuadas, que estabeleça azo à lavratura do Auto de Infração presentemente atacado.
- É mister que a peça impositiva faça referência à penalidade cabível, pois o contribuinte tem o pleno direito de se defender, inclusive no campo penal. Nesse sentido, faz-se imperioso reconhecer que, na espécie, faltam elementos ,comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado na peça impositiva.
- A exigência fiscal não pode prosperar, vez que a mesma está estabelecendo multa sem o devido respaldo legal
- as Recorrentes jamais deixaram de exhibir ao agente fiscal todos os documentos solicitados, bem como todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, atendendo sempre com presteza aos reclamos da fiscalização.
- O contrato com a Cooperativa de Trabalho de Segurança – COOPESEGUR não existe, visto que não foi celebrado.
- Requer perícia.

Requerentes apresentaram "REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO OU IMPUGNAÇÃO- LEI Nº 11.941/09" e o Equipe de Parcelamento da DERAT informou à folha 82 que o crédito não atende o disposto no § 2º do art 1º da Lei 11.941/2009.

*Tendo em vista que o Al em epígrafe não atende o disposto no § 2º do art. 1º da Lei 11941/2009, sugerimos a devolução do presente processo à DRFRJI-DICAT-CDP (0130557- 3), para as providências que se fizerem necessárias*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação decorreu, segundo a fiscalização, do fato de a empresa deixar de apresentar diversos documentos solicitados através de Termo de Início da Ação Fiscal —TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, para o período de 01/2003 a 01/2006, mais especificamente:

- Arquivos digitais da GFIP (SEFIP.RE) e da RAIS;
- Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais atual ou em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores;
- Contrato de prestação de serviços celebrado com a (as) empresa que fornecem alimentação e cesta básica aos empregados;
- Contrato de prestação de serviços celebrado com a Cooperativa de Trabalho de Segurança - COOPSEGUR;

Tal conduta omissiva constitui infração ao artigo 32, III, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 8º, da Lei nº 10.666/2003, c/c art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

*Lei 8.212/91*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*III -prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*Lei 10.666/2003*

*Art. 8ª empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

*Decreto 3048/99***Art.225. A empresa é também obrigada a:**

*§22A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

A multa foi aplicada conforme artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigo 283, II, “b” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

*Lei 8.212/91*

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

*Decreto 3.048/99*

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*b)deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

A recorrente requer a nulidade do lançamento por entender que contém vícios, dentre os quais, falta de tipicidade e referência à penalidade cabível e fundamentação legal da multa aplicada.

Analisando o lançamento e o Relatório Fiscal da Infração, percebo que cumpriu os requisitos do artigo 142 do CTN e não percebo vício nem prejuízo nem cerceamento de defesa. A infração está bem tipificada e a referência à penalidade cabível e a fundamentação legal da multa aplicada estão presentes.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Outro argumento apresentado é que apresentou todos documentos solicitados pelo Fisco e que o contrato com a Cooperativa de Trabalho de Segurança – COOPESEGUR não existe, visto que não foi celebrado.

Com base no Relatório Fiscal, a argumentação não será acatada.

Especificamente quanto ao contrato com a Cooperativa de trabalho de Segurança, mesmo que ele não exista, ainda assim a infração está configurada pela falta de apresentação dos demais documentos.

Para a solicitação de perícia, já indeferida em primeira instância, também entendo desnecessária ao julgamento e reafirmo o posicionamento da DRJ.

Processo nº 16832.000017/2008-70  
Acórdão n.º **2403-001.168**

**S2-C4T3**  
Fl. 89

---

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA